



Ofício FIS-CAU/RS nº 099/2026

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
Prefeito do Município de Nova Prata,
Avenida Fernando Luzzatto, 158,
95.320-000 | Nova Prata | Rio Grande do Sul

Assunto: Edital de Dispensa Eletrônica nº 559/2026.

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA publicou Edital de DISPENSA ELETRÔNICA nº 559/2026 destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE 1 (UM) PROJETO ELÉTRICO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO E LÓGICA PARA O PRÉDIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:



11.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de registro válida do responsável técnico junto ao CFT ou CREA/RS;

b) Certidão de registro válida da empresa junto ao CFT ou CREA/RS;

c) CAT (Certidão de Acervo Técnico) válida de serviço semelhante do responsável técnico;

d) Atestado de capacidade técnica deve contemplar de forma satisfatória o fornecimento do objeto com as características semelhantes da presente dispensa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde constem de preferência os dados relativos ao contrato/ata de registro de preço, indicando os itens entregues e relatando prestação de garantia satisfatória, de ferramentas adequadas e pessoal devidamente treinados para a execução dos trabalhos, objeto desta dispensa.

d.1) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

d.2) A contratada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato/ata de registro de preço que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

(Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;

V. direção de obras e de serviço técnico;

VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII. desempenho de cargo e função técnica;

VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X. elaboração de orçamento;

XI. produção e divulgação técnica especializada; e

XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”

(Grifo nosso).



8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;**
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

(Grifo nosso)

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;



- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;*
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;*
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;*
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;*
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;*
- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;**
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;*
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;*
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;*
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;*
(Grifo nosso)

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão.**

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

**DA CONCLUSÃO.**

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

17. Nestes termos, espera deferimento.

Tales Völker

Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista

CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.